



PARECER JURÍDICO

Termo Aditivo ao Contrato administrativo 003/2019

CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL POR ADITIVO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

Senhor Presidente,

Trata-se de procedimento de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 003/2019, com origem no Processo de Inexigibilidade 003/2019, referente a contratação de empresa de prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil.

A Câmara Municipal de Placas deseja realizar aditivo contratual relativo a este contrato administrativo acima mencionado, de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Legislativo Municipal manifestou interesse em continuar, tendo o Contratado também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta.

Pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS
ASSESSORIA JURÍDICA

O inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, admite a prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

O valor global do contrato respeita o disposto no art. 57, da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice à legalidade da prorrogação do prazo pretendida.

Existe o interesse das partes na prorrogação do prazo, visando a continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimiza custos e tempo, pois, aliando-se ao fato de que não se trata de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo.

Imperioso citar que seria mais dispendioso realizar nova licitação, uma vez que acarretaria possível reajustes de preços – em virtude do reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos - o que geraria mais custos à Administração Pública.

Portanto, no que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do prazo do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais.

Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 003/2019.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal de Placas.

É o Parecer.

À consideração superior.

Placas(PA), 27 de janeiro de 2020.

Assessoria Jurídica
Hiroito Tabajara L. de Castro
Advogado - OAB/PA 17.129